



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

AUTOS Nº: 5061-53.2019.4.01.3800
CLASSE: 13101
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: WALLACE TEIXEIRA FAGUNDES DOS SANTOS

SENTENÇA Nº57/2019 – TIPO D

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** denunciou **WALLACE TEIXEIRA FAGUNDES DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86.

Narrou a exordial, em síntese, que o réu, na condição de responsável legal pela Associação de Ajuda Mútua e Guarda de Associados - AGUARDA, com sede neste município de Belo Horizonte/MG, fez operar instituição financeira, atuante no ramo de seguros, sem a devida autorização legal.

Em suas razões, a acusação narrou que a investigação iniciou-se a partir de *notitia criminis* formulada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, baseada do processo administrativo nº 15414.003643/2011-81, encaminhada à Polícia Federal aos **14/08/2013**, no qual restou identificada nas operações efetivadas pela associação em questão características básicas da atividade de seguro, razão pela qual seria necessária autorização junto à autarquia competente, bem como o atendimento às normas previstas na legislação securitária.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

In verbis:

Desde 2.8. 2006, o denunciado, único responsável pela administração da "Associação de Ajuda Mútua e Guarda de Associados - AGUARDA", CNPJ n. 08.329.867/0001-05, faz operar instituição financeira (por equiparação) que atua na captação e administração de seguros sem a devida autorização legal. [...]

A partir de provocação do Sindicato dos Corretores, Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização, Previdência Privada e Saúde no Estado de Minas Gerais - SINCOR/MG, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP procedeu à análise técnica e jurídica da situação da AGUARDA.

Para tanto, a SUSEP instaurou o Processo n. 15414.003643/2011-81 (fls. 07/121), que resultou na constatação de que:

[...]

A análise realizada pela SUSEP teve como base a Ata de Fundação da AGUARDA (fl. 10), o Estatuto da Associação (fls. 11-25), o Regulamento do Associado (fls. 26-38), páginas do sítio eletrônico da Associação – www.aguarda.com.br (fls. 52-61 e 66-69) e o Regulamento Interno do Associado da Aguarda (fls. 62-64).

De fato, extrai-se desses documentos que a atividade desenvolvida pela AGUARDA se reveste das duas principais características de um contrato de seguro, que são o mutualismo e a aleatoriedade, e apresenta os quatro elementos essenciais dessa espécie de contrato, quais sejam, o interesse, o risco, a garantia e o prêmio, bem como outras características que, embora não essenciais, geralmente se fazem presentes nos contratos de seguro, como a franquia.

O mutualismo e a aleatoriedade se constatarem, respectivamente, diante do rateio dos prejuízos entre os associados em caso de prejuízos materiais causados ao veículo, bem como em razão da possibilidade de o associado ser indenizado pela ocorrência de um evento futuro e incerto, como se infere da tela impressa do próprio *site* da associação (fl. 55) e do Regulamento do Associado, notadamente das Cláusulas n. 1.2 e 5 (fls. 26 e 29-33).

Em relação à autoria, expôs o MPF que *WALLACE declarou à autoridade policial que "... é gerente-geral e único gestor da AGUARDA (...); que quando da sua fundação, no ano de 2006, o declarante era presidente da associação; que no ano de 2010 se retirou do quadro social e passou a trabalhar como empregado da associação, com carteira assinada; que isto se deu porque o declarante se desligou do banco onde trabalhava para se dedicar exclusivamente à associação".* A acusação arrolou as testemunhas marcela Rocha dos Santos, Vilma Maria Vidigal dos Anjos, Roberto Vidigal Dias dos Anjos e Gracielle Ferreira de Oliveira.

Inicialmente a denúncia foi rejeitada na decisão de fls. 331/333, datada de 11/03/2016, uma vez ausente *a presença da indispensável justa causa para a deflagração de uma ação*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 14/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 108409723800215.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

penal contra os denunciados na medida em que os fatos, conforme narrados na inicial acusatória, não se amoldam à descrição objetiva do art. 16 da Lei 7.492/86, na ausência de um dos elementos normativos ali inseridos, qual seja, o objeto material da conduta consistente na própria operação de seguros. Prosseguiu a decisão expondo que:

Em que pesem os argumentos expendidos pela SUSEP e pelo *Parquet* federal, a proteção oferecida pelas associações a seus membros não constitui seguro, porque evidencia-se **essencialmente diversa** do contrato em virtude do qual um dos contratantes assume a obrigação de pagar ao outro, ou a quem este designar, urna indenização no caso da consumação do evento incerto e temido, em contrapartida ao pagamento do prêmio previamente estabelecido e pago por parte do segurado, na dicção do art. 757 do Código Civil. Ou seja, *"toda operação de seguro representa, em última análise, a garantia de um interesse contra a realização de um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio. Os essentialia negotii são, portanto, quatro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio"* (Comparado apud NERY Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado, 6.ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 669).

Os veículos dos associados não são segurados quanto a eventos danosos futuros, mas no caso da superveniência deles, até certo limite, é feita a distribuição do prejuízo mediante rateio variável, ou seja, não há pagamento de prêmio prévio, mas cotização de uma parte do dano suportado pelo associado, que minimiza os custos pela inexistência de cálculos atuariais e mesmo perfil de risco, itens necessariamente computados no valor do prêmio do seguro.

Inconformado, o MPF aviou Recurso em Sentido Estrito às fls. 335/340, provido no acórdão de fls. 462/471, na data de **07/02/2017**; no qual ainda foi recebida a denúncia ofertada.

Depois de serem negados os Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela defesa, os autos aportaram nesta secretaria aos **19/02/2019**, ensejando o despacho de fls. 595, o qual determinou a manifestação do MPF para dizer se ratifica a proposta de suspensão condicional do processo. Em face da resposta positiva do Órgão Ministerial, foi designada às fls. 606 audiência admonitória, realizada aos 06/05/2019 (fls. 614). Na oportunidade, o réu rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo.

Dando prosseguimento ao feito, o réu foi intimado para apresentar defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

Devidamente intimado, o réu apresentou robusta e sólida defesa preliminar às fls. 621/644, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, uma vez que *o associado é verdadeiro sócio, proprietário, detentor de quotas da associação, com a qual se obriga para a consecução dos fins sociais. Neste ponto vale ressaltar que fica claro como o céu em dia de estio que os associados são diretamente responsáveis pelas obrigações assumidas pela Associação em relação a seus associados, podendo, desta forma, sofrerem constringões em seu patrimônio pessoal em caso de inadimplemento de obrigação, por exemplo.* Prosseguiu a defesa narrando que na AGUARDA a contribuição dos associados para os rateios ocorre sempre em data posterior aos eventos que deram causa aos prejuízos motivadores do rateio, conforme previsto no artigo 18 do Estatuto Social e demais documentos anexos. Ademais, acrescentou que:

Ou seja, a cada fim de mês todos os prejuízos dos associados advindos de acidentes no próprio veículo são quantificados, procedendo ao rateio dos valores com os demais associados.

Noutro norte, o valor da contribuição dos associados é obtido pela divisão exata do montante dos prejuízos que serão divididos pela quota-parte de cada associado. **Sendo assim, não há qualquer sobra de valores em relação a estes rateios.**

Ademais, ainda que existisse a figura do prêmio, com valor predeterminado pela Assembleia Geral, o pagamento seria legítimo e não caracterizaria contrato de seguro, já que, de fato, existe apenas uma pessoa na relação contratual, como dito acima.

Para colocar a definitiva pá de cal na questão, a diferença básica entre a sociedade SEGURADORA e a AGUARDA é a necessidade ou finalidade de lucro da primeira e a TOTAL AUSÊNCIA DE LUCRO da AGUARDA.

Pela dicção legal da necessidade de ser uma sociedade empresária, a atividade da SEGURADORA é imbuída da necessidade de auferir lucros, aliás, lucros astronômicos.

Lado outro, a ASSOCIAÇÃO não possui qualquer finalidade de lucro, não há sobras dos rateios dos prejuízos, conforme se vislumbra dos documentos contábeis carreados em anexo.

O réu arrolou as testemunhas Alanna Mesquita Gonçalves, Cíntia Souza dos Santos, Roberto Vidigal Dias dos Anjos e Stanley Ramos Gusman. Juntou ainda os documentos de fls. 645/816.

Na decisão de fls. 817/820 (10/06/2019), este Juízo analisou a defesa preliminar apresentada, pelo que afastou as alegações prejudiciais e determinou o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inocorrência das situações previstas no art. 397, do CPP. Da fundamentação exposta, constou, *in verbis*:



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

No que toca às alegações da defesa referentes aos princípios da segurança jurídica e isonomia, ausência de ilicitude da atividade desenvolvida pelo acusado e atipicidade da conduta, verifica-se que já foram devidamente analisadas pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região no acórdão de fls. 464/471, que, à unanimidade deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF para receber a denúncia.

As demais alegações da defesa consubstanciam-se em questões de mérito e, como tal, demandam a completa instrução processual penal para o convencimento seguro deste Juízo.

Além disso, a instrução criminal se presta a esclarecer e pormenorizar a participação do réu na consumação da conduta que lhe é imputada, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando poderá levantar todos os aspectos que julgar relevantes para provar a inexistência da autoria e da materialidade do crime.

Com essas considerações, **indefiro o pedido da defesa para absolvição sumária do acusado**, eis que não resta plenamente configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP e determino o prosseguimento do feito.

Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, posteriormente designada para a data de 14/08/2019 (fls. 822).

Na audiência de fls. 854/865, foram ouvidas as testemunhas Marcela Rocha, Gracielle Ferreira, Roberto Vidigal, Alanna Mesquita, Cíntia Souza e Stanley Ramos, tendo o MPF desistido da testemunha Vilma Maria; bem como foi interrogado o réu.

Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram. FACs e CAC juntadas às fls. 866/869.

A acusação apresentou suas razões derradeiras às fls. 870/877, na qual requereu a procedência da pretensão punitiva, com a condenação do réu nos termos da inicial acusatória, haja vista a comprovação da autoria e da materialidade delitivas durante a instrução probatória. Em relação à materialidade, firmou-se precipuamente nas informações juntadas pela SUSEP e no conceito doutrinário de "seguros", tendo em vista que a lei de regência é tida como norma penal em branco, *in verbis*.

14. A norma penal, porém, deixa em branco os conceitos de "seguros" e de "devida autorização", tendo a complementação do preceito primário incumbido ao Decreto-Lei nº 2.063/1940, ao Decreto-lei nº 73/1966 e ao Capítulo XV, Título VI, do Código Civil



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

de 2002, que definem "seguro" e dispõem sobre a autorização para sua administração pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

15. Cotejados os diplomas citados com a Circular SUSEP nº 354/07, conclui-se que quatro elementos tipificam os contratos de seguro: (i) a existência de um segurador que garante *interesse* legítimo do segurado; (ii) o pagamento de *prêmio* pelo segurado, a ser calculado a partir dos (iii) *riscos futuros* aos quais ele se expõe; e (iv) *a garantia* de que lhe será conferida cobertura na hipótese de sinistro. Oferecido serviço de captação ou administração de recursos nesse contexto sem autorização da SUSEP, como ocorre na espécie, a conduta subsumir-se-á no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Ademais, argumentou o MPF que *a Associação gerida pelo réu, conquanto se apresentasse com a roupagem formal de grupo solidário, prestava serviços que reúnem todos elementos do contrato de seguro (item 15) e carecem dos atributos daqueles últimos (item 16)*. Fundamentou suas razões afirmando que na associação AGUARDA os prêmios são calculados com base em riscos futuros e não na distribuição dos prejuízos por rateio, inclusive, segundo as suposições e cálculos da acusação, a associação arrecadaria R\$ 480.000,00 por mês, sendo necessário que 1.152 associados tivessem “perda total” dos seus veículos por ano para justificarem um rateio do importe de R\$ 120,00 por mês. Assim, estaria comprovado o lucro com as mensalidades e a presença dos fins econômicos.

26. Basta fazer as contas. O Regulamento do Associado fixa o limite máximo de R\$ 50.000,00 para a "repartição de prejuízos" por veículo (ponto 3.2, fl. 28), de modo que o pagamento de taxa mensal de R\$ 120,00, inferior à média citada, cobriria o rateio de prejuízos mínimo de R\$ 480.000,00 por mês. Ora, ainda que todos associados fizessem jus ao valor máximo de cobertura, seria necessário que 1.152 associados — um terço do total - acionassem por ano a "proteção" para justificar o rateio de R\$ 120,00. Tal cifra afigura-se totalmente irreal diante dos dados prestados pela SUSEP sobre a frequência dos sinistros (fls. 104-105). Incluídas as variáveis de que a maior parte dos associados tinha veículos debaixo valor - fato declarado pelas testemunhas e pelo interrogado — e de que o percentual de recuperação de veículos furtados era alta, o número mínimo de sinistros teria que ser ainda maior para que não houvesse lucro com as mensalidades, **o que aparentemente ocorria todos os meses.**

Prosseguindo, a acusação alegou que a associação era aberta a interessados indistintamente e que inexistia a autogestão. Por fim, afirmou que *Associações clandestinas também prejudicam seus concorrentes no mercado de seguros formal, onerando os preços praticados e as garantias exigidas, sonham receita tributável e não se submetem a regras de compliance. Isto não abre caminho somente à*



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

lavagem de ativos por seu intermédio, como ao descumprimento de regras de proteção dos próprios usuários. Um exemplo pode ser encontrados nos próprios autos. Segundo os boletos de fls. 74-75, "o não pagamento em até 5 dias corridos acarretará a perda da proteção e dos benefícios oferecidos pela Aguarda", tendo a testemunha Roberto Vidigal confirmado que a AGUARDA geralmente deixava de prover cobertura quando o associado não pagava a mensalidade. Todavia, o Enunciado nº 616 do STJ é claro ao afirmar que "A indenização securitária é devida, quando ausente a comunicação previa do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro".

Em derradeiras alegações de fls. 888/897, a defesa reiterou a argumentação já exposta acerca da ausência de tipicidade, eis que a associação não atuaria como seguradora. Enfatizou que a gestão das atividades desenvolvidas pelo réu restringe-se a gerir o rateio entre os associados das despesas por roubo, furto e ou acidentes que venham ocorrer com os veículos protegidos pela associação, sendo que, *diversamente do entendimento do MPF, deve ser evidenciado que o fato da associação ter um gestor, responsável legal perante o CNPJ conforme previsto em lei, não retira a característica de autogestão do grupo.*

28. Neste particular, as provas oral e documental produzidas nestes autos demonstraram que a AGUARDA sempre realizou assembleias de prestação de contas e de eleições para os cargos de administração e fiscalização da entidade, sendo permitido o voto e a candidatura de qualquer associado.

29. Ainda, extrai-se do depoimento da testemunha **ROBERTO VIDIGAL**, que é comum a realização de assembleias gerais extraordinárias para tratar de assuntos diversos de interesse dos associados, a exemplo da deliberação acerca da repartição excepcional de prejuízos sofridos por um associado que, embora sempre tenha cumprido com suas obrigações financeiras junto à associação, esteve inadimplente justamente na data de um acidente (ata de assembleia à fl. 678). Ora, Exa., certamente esse tipo de situação não ocorreria no âmbito de uma seguradora!

Ademais, salientou que os danos rateados ocorrem sempre em um tempo passado, e não no futuro, como é o contrato de seguro, uma vez que o associado vai pagar o rateio das despesas que ocorreram durante o mês ou meses anteriores, haja vista que a associação tem que dividir os valores que foram despendidos com consertos e indenizações entre os seus associados. Argumentou ainda, em relação à forma de cálculo da mensalidade, que além do rateio dos prejuízos, há o pagamento de uma taxa de administração que gira em torno de R\$ 30,00; bem como que busca através de parcelamentos em oficinas e em lojas de autopeças uma forma de não onerar excessivamente os associados, postergando para o mês



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

seguinte o pagamento de uma parte do rateio, o qual, assim, não teria uma grande variação.

17. Importantíssimo frisar que o rateio é calculado com base nos efetivos prejuízos materiais amargados pelos associados, conforme se infere dos relatórios de rateio e boletos anexos, bem como pelo depoimento de 100% das testemunhas (associadas da AGUARDA ouvidas em AIJ). Ou seja, não há cobrança de valores antecipados dos associados (como ocorre no prêmio de seguros) sendo a cobrança sempre posterior à efetiva ocorrência do prejuízo, conforme relatórios de rateio anexos.

18. Insta esclarecer que é possível que uma parte do valor do rateio tenha a sua cobrança postergada para o mês seguinte, de forma a não onerar excessivamente os associados, o que é perfeitamente coerente com os objetivos e com a função social da AGUARDA, que, como já dito, não visa o lucro, mas o amparo mútuo entre seus associados.

Noutra vertente, discorreu a defesa acerca da ausência dos elementos do contrato de seguros na relação da AGUARDA com seus associados, inclusive na inexistência das figuras de segurador e segurado, eis que nas associações existe apenas uma parte no ato jurídico: os próprios associados.

33. Interpretando gramaticalmente o dispositivo supracitado, resta evidenciado que na relação contratual de seguro existem, no mínimo, dois contratantes diferentes: o segurador, entidade legalmente autorizada para este fim, e o segurado contratante dos prêmios da seguradora.

34. Transportando os elementos do contrato de seguro para o caso concreto da AGUARDA, percebemos, primeiramente, que existe apenas uma parte no ato jurídico em questão: os próprios associados, conforme se infere do artigo 53 do CCB: "*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*".

Por fim, a defesa argumentou que *a diferença básica entre a sociedade SEGURADORA e a AGUARDA é a necessidade ou finalidade de lucro da primeira e a **TOTAL AUSÊNCIA DE LUCRO** da AGUARDA. Pela dicção legal da necessidade de ser uma sociedade empresária, a atividade da SEGURADORA é imbuída da necessidade de auferir lucros, aliás, lucros astronômicos.*

41. A par de não haver um terceiro na relação jurídica entre AGUARDA e seus ASSOCIADOS, também não há qualquer tipo de liberalidade que pudesse ensejar a realização da **CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS**. Ao contrário, o associado contribui conscientemente para ter o benefício da repartição de prejuízos em caso de danos



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

ao seu veículo. Ademais, ainda que houvesse captação de recurso, o que não há, seria captação de recursos próprios, e não de terceiros, porque a associação não tem relação com terceiros estranhos ao seu quadro social, o que atesta a atipicidade da conduta do acusado.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WALLACE TEIXEIRA FAGUNDES DOS SANTOS, alhures qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86.

Narrou a denúncia, em síntese, que o réu, na condição de responsável legal pela AGUARDA – Associação de Ajuda Mútua e Guarda de Associados, CNPJ nº 08.329.867/0001-05, fez operar instituição financeira, atuante no ramo de seguros, sem a devida autorização legal.

2.1 – Das Preliminares

Inicialmente observam-se as argumentações preliminares da defesa articuladas às fls. 889, requerendo a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, em relação, respectivamente, à outra ação penal julgada neste Juízo e à aplicação do art. 395, III, do CPP; as quais entendo que não mereçam prosperar.

De fato, as alegações são afastadas pelos próprios termos do acórdão de fls. 462/471, proferido em sede de recurso pelo TRF 1ª Região, o qual já previu a necessidade da *devida instrução criminal* do processo, a fim de ser analisado o conjunto probatório produzido, permitindo um julgamento individualizado dos fatos narrados; bem como expressamente recebeu a denúncia, impossibilitando qualquer nova análise por este Juízo dos requisitos do art. 395, do CPP. Disso isso, passo ao mérito.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

2.2 – Do Mérito

O tipo penal imputado aos acusados, previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/86, assim dispõe:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O art. 16, da Lei 7.492/86 tipifica como crime a conduta de quem, consciente e voluntariamente, faz operar, sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira; cuja definição encontra-se no art. 1º, da citada lei, sendo que em seu parágrafo único há a indicação daquelas que lhe são equiparadas, dentre as quais se inclui a pessoa jurídica que capte ou administre seguros.

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

A conduta incriminada é “fazer operar”, o que pressupõe a realização de operações, no funcionamento da instituição, em pelo menos uma das atividades características mencionadas no art. 1º, da Lei 7.496/86 e seu parágrafo único. Assim, a operação irregular e desautorizada de contratos de seguro, caracteriza indubitavelmente o crime do art. 16, da Lei 7.492/86.

O cerne dos presentes autos está na caracterização ou não das atividades da



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

AGUARDA como sendo próprias da comercialização de seguros, visto que a argumentação básica da defesa do réu é a de que a atividade por ele exercida era apenas de proteção mútua dos associados, e não dizia respeito às atividades próprias das seguradoras.

Quanto à diferença entre a atividade das seguradoras e das associações de proteção mútua, trago a lume o voto proferido nos autos do recurso em sentido estrito 11619-46.2016.4.01.3800/MG, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira, e o respectivo acórdão:

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (Relator Convocado):

O motivo do presente recurso em sentido estrito, como se extrai do relatório, é o inconformismo do Ministério Público Federal com a decisão que rejeitou a denúncia contra Wallace Teixeira Fagundes dos Santos pelo crime tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86.

De acordo com a magistrada a qua, falta à conduta imputada ao denunciado o elemento normativo 'operar seguros'.

*Com fundamento no Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o entendimento da decisão é de que "a proteção oferecida pelas associações a seus membros não constitui seguro, porque evidencia-se **essencialmente diversa** do contrato em virtude do qual um dos contratantes assume a obrigação de pagar ao outro, ou a quem este designar, uma indenização no caso de consumação do evento incerto e temido, em contrapartida ao pagamento do prêmio previamente estabelecido e pago por parte do segurado, na dicção do art. 757 do Código Civil". (negrito do original)*

Pois bem. Antes de adentrar no mérito, cumpre tecer algumas considerações acerca do tema em discussão.

Ressalto, antes de mais nada, o inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal:

É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (destaquei)
Observa-se a preocupação do legislador com o tema 'associação lícita', uma garantia do Estado Democrático de Direito, porquanto não se pode engessar a sociedade de modo a impedir que seus cidadãos, de forma legal, se reúnam para atender a interesses comuns.

O Código Civil dedica capítulos exclusivos à associação e ao seguro.

A união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, sem direitos e obrigações recíprocas entre os associados, são características das associações, conforme o art. 53 do Diploma Legal, enquanto o interesse, o prêmio, a garantia e o risco são os elementos que compõem o seguro, na forma do art. 757 do Código Civil. E o que é mais importante: somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade legalmente autorizada – parágrafo único do art. 757.

O Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça, ao flexibilizar de certa forma o supramencionado parágrafo único, estabeleceu que:

A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizadas pela autogestão.

Ou seja, em princípio, operações de seguro continuam a ser escopo exclusivo das seguradoras, mas grupos limitados podem ser criados para ajudar-se reciprocamente, desde que se autogerindo.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

No caso de associação de proteção veicular e de seguro empresarial de automóvel, objetos do exame nestes autos, a segurança do bem e o mutualismo contratual são os únicos pontos de convergência, e assim mesmo parcialmente.

Com efeito, a segurança do bem - serviço prestado - é uma característica comum das duas modalidades. O âmbito de proteção, todavia, é diferente: enquanto as seguradoras se fixam no nicho de mercado que lhes propicie o mais elevado lucro — como o de veículos com menos de quinze anos de uso, estabelecendo diversas exigências para garantir o bem, inclusive elevar o valor do seguro para quem é condutor abaixo de uma idade pré-estabelecida, reduzindo assim os riscos — as associações de proteção de veículos, por não terem caráter comercial e não visarem lucro, restringem-se a proteger os veículos de seus associados de fatores externos, promovendo a assistência mútua por meio de contribuições e rateios mensais feitos pelos associados, dividindo igualitariamente os prejuízos.

É o caso da Federação Nacional das Associações de Caminhoneiros e Transportadores — FENACAT, que por meio do Projeto de Lei 356/2012, do Senado Federal, pretende alterar o art. 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados, exclusivamente, à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

Quanto ao mutualismo, outra característica parcialmente comum às duas modalidades de segurança veicular, é uma forma de gerenciar o risco de perdas, de reparti-lo, diminuindo, desse modo, os prejuízos que a realização de tal risco poderia acarretar à seguradora.

Por óbvio, assim como acontece com as seguradoras, as associações de proteção veicular precisam estabelecer uma forma de gerir e dividir eventuais prejuízos causados por seus associados, para viabilizar a própria sobrevivência. Aí reside, todavia, diferença fundamental com o seguro, porque enquanto a menor incidência de prejuízos maximiza o lucro das seguradoras, a mesma circunstância não causa este efeito na associação, à falta de finalidade comercial, e sim beneficia direta e exclusivamente os associados com um valor reduzido das indenizações, via rateio.

No mais, os institutos do seguro e da associação de proteção veicular são totalmente distintos. Nem mesmo as conhecidas 'reservas' podem ser invocadas numa tentativa de assemelhá-los. Elas são essenciais no seguro com vistas à garantia dos segurados pelo pagamento antecipado do prêmio para formação do fundo de administração dos sinistros, para que depois, caso ocorra o evento, possam receber a indenização. Mas, à medida que desaparece o risco — fim do prazo do seguro — a reserva é liberada, podendo ser livremente utilizada no negócio.

Já na proteção automotiva, a apuração do prejuízo é pressuposto do pagamento do rateio, que, após ser procedido, estabelece os valores a serem atribuídos a cada um dos associados. Feita a arrecadação, ela é utilizada imediatamente na liquidação dos prejuízos. Dessa maneira, ao se falar em reservas no caso de associação, elas seriam constituídas no momento exato de sua liberação, um contrassenso indubitável.

Além disso, o contrato de seguro é uma relação fundamentalmente consumerista entre seguradora e segurado, baseada no lucro e no dever de pagar a indenização em virtude de sinistro, em contrapartida ao recebimento de um valor anual e único pela prestação do serviço, o que não ocorre com a associação e os associados, pois estes recolhem mensalmente àquela o valor cabível a cada um para terem a segurança veicular e rateiam os eventuais prejuízos entre todos (neste caso, não há prêmio — antecipação do pagamento para resultado incerto - ou emissão de apólice).

Haja vista cuidar-se de ajuda mútua, o valor dos ressarcimentos, correspondente no seguro às indenizações de



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

*responsabilidade do segurador, é rateado entre os associados, inclusive, entre a vítima do fato. Inexistem as figuras do fornecedor de serviços e do consumidor na associação de proteção veicular, pois associação e associados se confundem em termos de objetivos e atuam juntos, sobretudo quanto a assumir as obrigações conjuntamente, sem que qualquer parte aufera lucro ou vantagem de qualquer espécie. Assim, todo prejuízo experimentado pela associação é também dos associados, na medida em que tudo é dividido. É impossível atribuir relação de consumo quando se cuida de associação de proteção veicular, simplesmente porque ela se limita a personificar juridicamente seus associados, coletivamente. Inexiste oposição entre os associados, na medida em que todos almejam o mesmo fim, situação a tornar irrelevantes os interesses individuais em relação ao do grupo, ao contrário dos seguros de veículos. Na associação de proteção automotiva tem-se uma forma de contrato plurilateral, que Ascarelli assim denominava devido à inexistência de relação jurídica dos participantes entre si, mas de cada um com o todo. Por conseguinte, feitas essas observações, passo ao mérito. A julgar pela propaganda da “Aguarda Associação de Veículos” estampada às fls. 52/61, a meu ver, não é possível concluir que se trata de simples atividade de associação de proteção veicular sem a devida instrução criminal, uma vez que as características, à primeira vista, são de captação de seguro de automóvel. Primeiro, porque contrariamente ao disposto no Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a “Aguarda” não se preocupa em formar um grupo limitado interessado em associar-se para obter proteção veicular, mediante autogestão. Qualquer um que esteja disposto a aceitar os termos da Associação poderá fazê-lo, desde que possua mais de 18 anos de idade, inclusive os donos de veículos, mesmas características dos garantidos pelas seguradoras, o que, na presente hipótese, seria uma forma de burlar a norma proibidora do funcionamento de instituições financeiras por equiparação sem a devida autorização. Segundo, porque os mesmos elementos vistos nas propostas de seguradoras se repetem à farta nos folhetos da “Aguarda”: termo de adesão, laudo de vistoria, assistência 24 horas, proteção contra terceiros, carro reserva por 7 a 15 dias, proteção extra de vidros, faróis e retrovisores e vistoria agendada. Terceiro, e principalmente, porque as características de ‘garantia’, ‘interesse’, ‘risco’ e ‘prêmio’, típicas dos contratos de seguros, foram identificadas no parecer da SUSEP fundamento da denúncia nestes autos. Neste contexto, considero prematura a rejeição da denúncia na medida em que, em tese, narra fato típico previsto na legislação penal específica – crime contra o sistema financeiro nacional -, com todas as suas circunstâncias, identifica o possível autor, classifica o crime e contém rol de testemunhas, tudo de acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, ao contrário do entendimento exarado na decisão em exame, a meu juízo há materialidade e indícios de autoria suficientes a dar suporte à acusatória, caracterizando assim a justa causa para a ação penal. Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia – Enunciado 709 da Súmula do STF.¹ É o voto.*

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ASSOCIAÇÃO

1 Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 14/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 108409723800215.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

DE PROTEÇÃO VEICULAR. SEGURADORA DE VEÍCULOS. SEMELHANÇAS. PROTEÇÃO VEICULAR E MUTUALISMO. ENUNCIADO 185 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO A PRIORI. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUSTA CAUSA PRESENTE. 1. Há poucas semelhanças entre associações de proteção veicular e seguradoras de automóveis, e ainda assim relativas, restritas à proteção veicular e ao mutualismo. 2. Descabe suscitar o Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, com vistas a fundamentar a rejeição da denúncia, ao entendimento de que a associação de proteção veicular é totalmente diferente do seguro capitalista, sem que os elementos constantes dos autos permitam chegar a essa conclusão antes do transcurso da instrução criminal. 3. A denúncia, que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de justa causa para a ação penal, deve ser recebida. 4. Recurso em sentido estrito provido.

(RSE 0011619-46.2016.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Rel. Com. JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/02/2017)

Do excerto acima, depreende-se que, enquanto as associações de proteção mútua (que não são ilegais) efetuam rateio das despesas decorrentes dos custos cobertos dos eventuais sinistros dos associados e não possuem finalidade de lucro, as seguradoras não somente visam o lucro, como fixam o valor do prêmio a ser pago baseado em cotações de mercado que lhe sejam favoráveis a maximizar seus ganhos, residindo aí a diferença entre ambas.

Portanto, cabe a esse juízo diagnosticar se a AGUARDA operava regularmente ou apenas funcionava como uma seguradora disfarçada de associação de proteção mútua.

Neste cenário, tenho que, *in casu*, através da instrução processual, foi possível constatar que a AGUARDA **não exerceu** a comercialização de seguros sem autorização, dadas as características das obrigações firmadas em **contratos plurilaterais** com os seus associados (apenso I, volume I), que podem ser corretamente qualificadas como de proteção mútua, de modo a restar afastada a **materialidade**.

Inicialmente, podemos identificar no estatuto social de fls. 26/42 que a finalidade da Associação, fundada em 02 de agosto de 2006, entre outras coisas, é, através do assistencialismo mútuo dos seus associados, *propor soluções entre seus associados, quando os mesmos sofrerem prejuízos pugnando sempre pelo zelo à vida dos mesmos; efetivada através da formação de um fundo especial de contingências, cuja formação, funcionamento e resgate deverão ser regulamentados no Regimento*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 14/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 108409723800215.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

Interno da AGUARDA (fls. 259/260).

Embora o objeto da associação de seguro mútuo se aproxime do objeto jurídico protegido pelas empresas de seguro mercantilistas, eles não se confundem. Em suma, o seguro mútuo caracteriza-se pelo rateio de prejuízos já ocorridos entre os seus associados, agrupados com o fim específico de ajuda mútua, na defesa do seu patrimônio, sem que haja intenção lucrativa. Não há distinção típica das figuras do segurador e segurado e o risco não é assumido pela associação, mas sim dividido entre os associados, que contribuem com prestações, em razão das despesas apuradas. Já no seguro mercantilista há o pagamento prévio de um valor, chamado prêmio, que é apurado segundo cálculos atuariais e perspectivas de lucro, pelo que o risco é repassado exclusivamente para a empresa, a qual precisa cumprir normas específicas e possuir capital financeiro suficiente para arcar com os prejuízos sofridos pelos segurados.

Nas provas documentais trazidas aos autos na fase inquisitorial pela acusação, pode-se ver claramente no regimento interno por cópia às fls. 26/38, que a AGUARDA cobra de seus associados uma contribuição mensal composta por uma **taxa fixa** de administração, calculada com base no valor do veículo e variando de R\$ 30,00 a R\$ 55,00²:

- 2.5 – Será cobrado de todos os associados, mensalmente, através de boleto bancário ou outra forma que venha a ser estabelecida pela Diretoria Executiva, uma mensalidade por equipamento cadastrado junto à AGUARDA, a título de despesas administrativas e demais custos da AGUARDA relativos à sua manutenção, tendo como referência os seus respectivos valores, conforme tabela 2.5.1.

TABELA DE MENSALIDADE

Valor do Equipamento Nacional	Mensalidade
De R\$ 0,00 até R\$ 20.000,00	R\$ 30,00
De R\$ 20.001,00 até R\$ 40.000,00	R\$ 40,00
De R\$ 30.001,00 ³ até R\$ 50.000,00	R\$ 55,00

Outra parcela que compõe a prestação mensal é uma taxa de **valor variável**, chamada de **rateio**, que dependerá do número de ocorrências dentro do período, sempre calculada *a posteriori*:

² **Em sede de interrogatório, o réu informou que o valor da taxa de administração mensal inicia-se em R\$ 20,00.**

³ Copiado conforme consta do documento, mas provavelmente houve erro material, pelo que o certo seria R\$ 40.001,00.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

5.2 - A repartição dos prejuízos supracitados será feita pelo rateio do valor correspondente entre os associados, obedecendo ao índice de rateio do equipamento especificado no item 6.7, e se dará na forma de indenização, de acordo com o estabelecimento abaixo: [...]

Ademais, destaco que o próprio associado que sofreu o prejuízo material também contribui com sua quota parte para o ressarcimento do dano:

6.1 - O ressarcimento do valor do dano gerado no equipamento do associado poderá ser feito de uma só vez ou parcelado, de acordo com as condições econômicas da associação critério da Diretoria Executiva.

6.2 - O ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos associados somente ocorrerá após esgotadas as possibilidades de respectivos valores do terceiro causador do dano.

6.3, - O associado contribuirá com sua quota parte para o ressarcimento previsto no item anterior, através de boleto bancário a ser enviada até o dia 30 de cada mês.

Os depoimentos colhidos em sede judicial ratificam o conteúdo da prova documental ao confirmar o rateio dos valores pagos a título de mensalidade, com a divisão dos prejuízos suportados pela a associação no período de referência. Além disso, as testemunhas foram unânimes em narrar que foram satisfatoriamente informadas acerca do objeto da associação, o qual não se confundiria com o de uma seguradora. Nesse sentido:

Alanna Mesquita

Defesa: no momento da associação, ficou claro que era uma associação de proteção veicular e não uma seguradora?

Testemunha: Não, pra mim ficou claro.

Defesa: você sabe me dizer qual era o perfil dos associados lá na AGUARDA?

Testemunha: o perfil são associados que, são carros mais antigos, principalmente caminhões que hoje seguradoras principalmente não fazem o seguro.

Defesa: qual é a forma de contribuição financeira dos associados para a associação?

Testemunha: é o rateio. Através do boleto o rateio dos prejuízos.

Marcela Rocha

MPF: como que é o pagamento? É um valor fixo que a senhora paga ou ele varia mês a mês?

Informante: ele varia. É um rateio né, é feito um rateio. Então ele varia mês a mês.

Roberto Vidigal

MPF: e como é que a AGUARDA funciona?



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

Testemunha: a AGUARDA trabalha com rateio. Inclusive nesse período todos os meus carros eu coloco lá, tiro um, vende, coloco lá. Trabalha com rateio. É um valor mensal que é distribuído todo mundo rateia e paga. [...]

MPF: e a prestação de contas, como que é? Variável? Vem especificado no boleto? Pagamento via boleto?

Testemunha: vem. Pagamento via boleto. Aí é variável por quê? Teve um exemplo agora, no ano passado nós tivemos uma chuva de granizo. Ai então existe uma quantidade enorme de carros amassados. E aí esses valores mensais que são arrecadados para aqueles carros que sempre batem durante o mês, e caminhões que sempre, tem um número mais ou menos que acontece mensalmente, pela quantidade de caminhão que tem na carteira a gente sabe mais ou menos um número que aconteça de acidentes, mas quanto tem uma chuva de granizo aumenta a despesa, ai então aumenta o boleto.

MPF: vem a prestação de contas? O número de sinistros que aconteceu naquele mês?

Testemunha: vem. A gente já chegou a colocar até placa de todos. Todos os acidentes do mês saiam no boleto com a placa. Só que por um motivo do banco lá, a gente não colocava mais todas as placas. Mas existe até no site, a gente já chegou a colocar também todos, marca, modelo, só que isso aí estava sendo contestado até pelos próprios associados. As vezes a pessoa bate o carro e não quer que ninguém descubra, que bateu pra ficar aquele histórico ali de uma placa batida. Então a gente colocou só placa, não falava o que era, até uma coisinha menor ou uma perda total sai só as placas.

MPF: o senhor recebe algum pró-labore lá?

Testemunha: não.

Corroborando que as mensalidades possuem uma grande parcela variável originária do rateio dos prejuízos sofridos, a defesa juntou às fls. 898/907 vários boletos que comprovam indene de dúvidas a variação dos valores mensais de pagamento, demonstrando que os riscos são futuros e incertos, bem como que há a distribuição dos prejuízos suportados entre os associados.

Associado	Mês	Valor do boleto
Márcio Flávio da Silva	06/2018	R\$ 406,36
Márcio Flávio da Silva	05/2018	R\$ 282,27
Márcio José de Moraes	07/2018	R\$ 188,02
Márcio José de Moraes	06/2018	R\$ 370,99
Rafael Martins de Andrade	07/2018	R\$ 470,05
Rafael Martins de Andrade	03/2018	R\$ 721,25

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CAMILA FRANCO E SILVA VELANO em 14/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 108409723800215.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

Renata Tereza Brito Caixeta	01/2018	R\$ 569,60
Renata Tereza Brito Caixeta	03/2018	R\$ 377,64
Carlos Eduardo Silva dos Santos	01/2015	R\$ 164,46
Carlos Eduardo Silva dos Santos	11/2014	R\$ 124,74

Prosseguindo na questão da natureza solidária da associação, em seu estatuto por cópia às fls. 259/272, consta que a AGUARDA é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, sendo que não há nos autos qualquer prova em contrário, de que a Associação visaria o lucro, sendo que a boa-fé da pessoa jurídica se presume por força de Lei⁴.

Art. 1º- ASSOCIAÇÃO DE AJUDA MÚTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS – AGUARDA - neste Estatuto doravante designada simplesmente AGUARDA - fundada em 02 de agosto de 2.006, é pessoa jurídica de direito privado interno, organizada sob a forma de Associação Civil sem Fins Lucrativos e/ou Econômicos, nos termos do artigo 5º, XVIII da Constituição Federal de 1,988, de âmbito nacional e duração Indeterminada, com sede à Avenida Ivaí, 226, bairro Dom Bosco, Belo Horizonte/MG-CEP 30.850-230.

Neste ponto, entendo por necessário apreciar o quanto exposto pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, às fls. 873/874, onde buscou através de cálculos matemáticos demonstrar que o verdadeiro objetivo da associação AGUARDA é o lucro, não possuindo caráter assistencial. Para tanto narrou, sem substrato fático, mas considerando que *basta fazer as contas*, a necessidade de que **1.152 associados** – *um terço do total* – *acionassem por ano a "proteção" para justificar o rateio de R\$ 120,00*. Nesse desiderato, considerou o MPF que a associação possui 4.000 associados (número realmente próximo ao que afirmou o réu em seu interrogatório), com taxa mensal de R\$ 120,00 e valor de cobertura de indenização máxima de R\$ 50.000,00. Em resumo, buscou a acusação provar que uma taxa mensal de R\$ 120,00 serviria para o enriquecimento ilícito dos diretores da associação, tendo em vista que o quanto arrecadado daria para cobrir 1/3 dos associados com o valor de indenização máximo, índice muito superior aos informados pela SUSEP sobre a frequência de sinistros⁵.

4 Art. 3º, V, da MP 881, de 30/04/2019.

5 Tal cifra afigura-se totalmente irreal diante dos dados prestados pela SUSEP sobre a frequência dos sinistros (fls. 104-105). Incluídas as variáveis de que a maior parte dos associados tinha veículos de baixo valor - fato declarado pelas testemunhas e pelo interrogado – e de que o percentual de recuperação de veículos furtados era alta, o número mínimo de sinistros teria que ser ainda maior para que não houvesse lucro com as mensalidades, **o que aparentemente ocorria todos os meses**.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

Basta fazer as contas. O Regulamento do Associado fixa o limite máximo de R\$ 50.000,00 para a "repartição de prejuízos" por veículo (ponto 3.2, fl. 28), de modo que o pagamento de taxa mensal de R\$ 120,00, inferior à média citada, cobriria o rateio de prejuízos mínimo de R\$ 480.000,00 por mês. Ora, ainda que todos associados fizessem jus ao valor máximo de cobertura, seria necessário que 1.152 associados — um terço do total — acionassem por ano a "proteção" para justificar o rateio de R\$ 120,00.

Pois bem, tomando por correto os números apresentados, observamos uma incorreção grave no resultado final. Se entendermos por 4.000 associados pagando uma contribuição de R\$ 120,00, chegaríamos ao valor arrecadado mensal apontado pelo MPF, de R\$ 480.000,00. No entanto, se dividirmos esse valor por R\$ 50.000,00, prejuízo máximo suportado pela associação, chegaríamos a 9,6 veículos indenizados, o qual, em um período de um ano, chegaria próximo de **120 veículos** indenizados por ano, sendo que o MPF chegou ao número de **1.152 veículos**, ou seja, um erro de aproximadamente 1000%. Destarte, não há o mínimo indício de lucro na gestão da associação.

Já no que toca à aceitação de novas pessoas, ficou satisfatoriamente demonstrado nos autos que a AGUARDA não fazia propaganda em meios de comunicação, buscando angariar novos associados sem nenhum vínculo de interesse associativo; mas que realmente recebia novos associados precipuamente mediante indicação, conforme se depreende dos testemunhos colhidos e do interrogatório. Vejamos:

Roberto Vidigal

MPF: e lá é que tipo de associado? Qual que é a condição para ser associado?

Testemunha: na verdade, lá a AGUARDA sempre foi indicação. É um grupo mais fechado, mais restrito. Porque se você abre isso aí pra geral, entra muita gente que as vezes não é uma pessoa que está preocupada em proteger e sim em criar fraudes e tal. Então, normalmente é indicação e muita das vezes que a pessoa é indicada, ela passa por uma pesquisa pra ver se a pessoa não tem um histórico de acidentes e essas coisas.

Réu

Juíza: a AGUARDA anuncia na internet para chamar novos clientes?

Réu: não. Não.

Juíza: é só por indicação?

Réu: só por indicação.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

Com efeito, os *prints* de 52/61 retirados do site da associação revelam um canal de comunicação com o associado e com a sociedade em geral. Nesse aspecto, não há que se impor que a associação seja *numerus clausus*, pois sem sombra de dúvidas, quanto mais associados, mais diluído é o risco. No entanto, como já afirmado e bem exposto pela testemunha Roberto Vidigal, há de se exigir o interesse comum, um vínculo, para se tornar um membro da associação.

Outro ponto importante que se colhe do regimento interno é que o pagamento da indenização por eventual sinistro sempre é após o rateio entre os associados, num prazo aproximado de 30 dias, a contar da entrega dos documentos exigidos, ou mesmo podendo ser parcelado, corroborando que não se faz a captação antecipada dos recursos, mas sim a posteriori.

6.1 - O ressarcimento do valor do dano gerado no equipamento do associado poderá ser feito de uma só vez ou parcelado, de acordo com as condições econômicas da associação e a critério da Diretoria Executiva.

6.2 - O ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos associados somente ocorrerá após esgotadas as possibilidades de respectivos valores do terceiro causador do dano.

6.3 - O associado contribuirá com sua quota parte para o ressarcimento previsto no item anterior através de boleto bancário a ser enviada até o dia 30 de cada mês.

6.4 - O pagamento da indenização será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação de todos os documentos requeridos pela AGUARDA. A indenização será paga em cheque nominal ou cruzado e, no caso de bens materiais, através da reparação dos danos, ou ainda, reposição do bem por outro da mesma espécie e tipo, conforme acordado entre as partes, sempre deduzindo a participação do associado diretamente prejudicado no evento danoso prevista na cláusula 5.5 acima. [...]

6.6 - O rateio das despesas será devido a todos os associados que integrem a AGUARDA até o dia 30 do respectivo mês de pagamento, contribuindo cada associado com sua quota parte, obedecendo os respectivos índices determinados na CLAUSULA 6.7 e correspondente ao valor de cada equipamento.

Tal ponto se mostra de vital importância para a caracterização da natureza jurídica do vínculo contratual, sendo que na associação a apuração do prejuízo é pressuposto do pagamento do rateio, o qual após ser apurado, estabelece os valores a serem atribuídos a cada um dos associados. Contrário senso, nas seguradoras há impreterivelmente a formação de uma “reserva”, formada com o pagamento antecipado do prêmio (que é calculado com valor para o período de um ano, mas podendo ser quitado à vista), para posteriormente, acaso ocorra



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

o evento danoso, possa o segurado receber a indenização. No entanto, à medida que desaparece o risco com o fim do prazo do seguro, a reserva é liberada para a seguradora dela livremente utilizá-la, inclusive como lucro.

Noutra vertente, observo que a administração da AGUARDA se enquadra no modelo de **autogestão**, na qual os associados são ouvidos e participam da vida societária, inclusive integrando o quadro social. De início, a defesa juntou a certidão de fls. 657/660, na qual constam os registros de contrato social e de suas respectivas averbações anotadas no Cartório de Registro Civil da Comarca de Belo Horizonte, segundo a qual há 59 apontamentos, entre a fundação no ano de 2006 e o estatuto elaborado em dezembro de 2018, incluindo inúmeras assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas no período. Já às fls. 662/678, foram juntadas cópias das próprias atas, exemplificando assembleias para tratarem de assuntos diversos. A título exemplificativo, a assembleia realizada aos 04/06/2007 (fls. 662) deliberou acerca da utilização da Tabela Molicar em detrimento da tabela FIPE para apuração do valor dos veículos segurados, na qual os associados decidiram por usar a tabela de veículos Molicar.

Ainda acerca da autogestão, destaco parte do depoimento em Juízo prestado pela testemunha Roberto Vidigal que, ao meu sentir, revela um aspecto importantíssimo das associações e do seu propósito assistencial/mutualístico, bem como a diferencia de forma cabal de uma seguradora. Narrou a testemunha que um determinado associado teve o seu boleto extraviado e atrasou o pagamento da mensalidade. Entrementes, o associado teve um prejuízo em seu caminhão, sendo-lhe negado o ressarcimento pela diretoria da associação em face de sua inadimplência, com base no art. 2.6, do Regulamento de fls. 26. Como se trata de uma associação e não de uma seguradora, o associado recorreu para a assembleia, explicando sua situação e ponderando acerca do longo período em que é associado. Destarte, em votação os demais associados entenderam por bem conceder-lhe a indenização, decisão que jamais seria tomada acaso se tratasse de uma empresa mercantilista, que tão somente almeja o lucro. Inobstante a testemunha não ter mencionado o nome do segurado, parece-me que o fato se amolda com perfeição ao teor da ata de assembleia geral extraordinária por cópia às fls. 678, que tratou do caso do associado Josias Rosa da Silva Júnior.

Defesa: e como que funcionam as assembleias? Tem eleição lá? A eleição realmente acontece? Como que é?

Testemunha: normalmente acontece, às vezes de seis em seis meses, as vezes de ano em ano. Às vezes quando é um assunto que necessita de uma assembleia a gente chama.

Defesa: como por exemplo o quê? Uma assembleia extraordinária seria para tratar o quê?



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

Testemunha: um caso de um caminhão, por exemplo, que aconteceu. O cara teve um acidente e tava com a mensalidade atrasada. Normalmente a gente nega. Não tem cobertura, é igual seguro né. Mesma coisa assim, você está inadimplente, você não tem direitos. Mas, foi feita uma assembleia e nessa assembleia foi decidido que deveria dar cobertura, porque ele está na AGUARDA a mais de 15 anos, nunca teve um acidente. Ele conseguiu comprovar que não conseguiu pagar porque houve um extravio de carnê ou de boleto na época, e aí votaram que poderia ter cobertura.

Destaco que a fala da testemunha ao narrar que: *ai votaram que poderia ter cobertura*, mostra de forma paradigmática que a AGUARDA é efetivamente uma associação, onde não há obrigação recíproca entre os associados, mas de todos os associados com coletivo. De fato, *inexiste oposição entre os associados, na medida em que todos almejam o mesmo fim, situação a tornar irrelevantes os interesses individuais em relação ao do grupo, ao contrário dos seguros de veículos*⁶.

Progredindo para uma análise bem prática da situação atual, percebemos que o crescimento das associações de proteção mútua se deve, em grande parte, ao comportamento das próprias seguradoras que, ou cobram valor exorbitante para segurarem um determinado veículo – geralmente com mais de 10 anos de uso –, ou simplesmente recusam o seguro, como é o caso dos caminhões, colocando-os à margem do mercado. Nesse aspecto, como bem exposto pelo réu em seu interrogatório, a solução que se abriu para esses proprietários foi o de se juntarem em associações e diluírem o risco. Sem embargos, caberá ao Poder Público disciplinar e punir as associações que, eventualmente, se enveredarem pelo caminho da fraude para com os seus associados, o que não é o caso da associação em exame, que se encontra constituída a mais de 12 anos e não consta nos autos reclamação acerca da sua forma de atuar.

Nesse atuar associativo, destaco ainda que o réu exerce um papel relevante na vida da associação, conforme ficou claro nos testemunhos prestados, buscando benefícios outros para os associados, como é o caso dos convênios e clube de vantagens, conforme fls. 862/863, e mesmo se empenhando para que o valor dos consertos seja o mais módico possível, de forma a onerar menos os associados no momento do rateio. Para tanto, o réu recebe um salário condigno, na faixa de R\$ 7.000,00 por mês, bem longe de representar um locupletamento em desfavor da associação.

Destarte, pelo exposto ratifico que não houve desvio de finalidade da referida

⁶ Parte do voto proferido no RSE (fls. 467, *in fine*)



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

associação, pois não se constatou a existência de contrato de seguro disfarçado de caráter associativo. Dessa forma, a conduta do réu, ao gerir a referida associação, não é típica, não havendo prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86.

Por fim, em se tratando de organização de ajuda mútua sem fins lucrativos e de autogestão, dúvidas não restam em inexistir qualquer vedação legal à prática em análise, à luz da própria liberdade de associação garantida constitucionalmente, e do entendimento reconhecido no Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão".

Destarte, por todo o exposto, entendo que não há nos autos prova de que os fatos imputados ao réu constitua infração penal, de modo que restou plenamente afastada a materialidade delitiva.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** WALLACE TEIXEIRA FAGUNDES DOS SANTOS da acusação que lhe foi imputada nesta ação penal.

Após o transito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as anotações e cautelas necessárias.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2019.



00050615320194013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0005061-53.2019.4.01.3800 - 4ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00043800.2.00504/00128

CAMILA FRANCO E SILVA VELANO
Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal